

ÁRVORES DERRUBADAS PELO CICLONE  
EM TERRENO CATIVO DE USUFRUTO VITALÍCIO

PELO PROF. DR. J. M. V. BARBOSA  
DE MAGALHÃIS

CONSULTA

**N**UMA propriedade de pinhal e noutra de montado de azinho e sôbro, o ciclone de 15 de Fevereiro dêste ano derrubou grande quantidade de árvores, sendo no pinhal uma quantidade de pinheiros adultos equivalentes a muitos anos de corte ou desbaste regular.

Estas propriedades estão cativas de usufruto vitalício.

Pergunta-se :

A quem pertencem as ditas árvores ou o produto da sua venda?  
Ao proprietário ou ao usufructuário?

PARECER

Um dos problemas jurídicos interessantes, a que o ciclone de 15 de Fevereiro dêste ano deu lugar, é o de determinar a quem pertencem as árvores por êle derrubadas em propriedades cativas de usufruto vitalício.

Foi êle posto à discussão numa das sessões do Instituto da Ordem dos Advogados, onde se degladiaram o partidários de duas soluções diferentes : — uma considerando as árvores pertencentes ao proprietário, por aplicação do disposto no art. 2.210.º do Código Civil ; — e outra, considerando pertencentes ao proprie-

tário as árvores até ao limite de 2/3 do rendimento líquido anual fixado no art. 2.228.º § 1.º do Código Civil; quando o valor das árvores exceda êsse limite, devem ser vendidas e o seu produto, por analogia com o disposto no art. 2.248.º, ter a aplicação indicada neste artigo (1).

A 1.ª solução baseia-se na disposição do art. 2.210.º, que, segundo os respectivos defensores, prevê e resolve expressa e claramente o caso.

A 2.ª solução funda-se em que a palavra *acidente* está empregada num sentido restrito, que não abrange os acidentes extraordinários e absolutamente anormais, como o foi, entre nós, o ciclone de Fevereiro último, e deve relacionar-se com a parte final do mesmo art. 2.210.º, que permite ao usufrutuário aplicar as árvores derrubadas às reparações, que tiver obrigação de fazer, ou exigir que o proprietário se retire, desocupando o terreno; como, pelo art. 2.280, o usufrutuário só é obrigado a fazer as reparações que não excederem 2 terços do rendimento líquido dêsse ano, também só quando as árvores derrubadas estejam dentro dêsse limite pertencem ao proprietário; se o excederem, com a lei não previne a hipótese, deve ela ser regulada, por analogia, pelo art. 2.248.º, como é lógico e moral.

A-pesar da habilidade com que está construída esta doutrina, não logrou ela, ao que parece, grande número de sequazes dentre os que, na sessão do Instituto da Ordem dos Advogados, assistiram à discussão, ou pelo menos, dentre os que tomaram parte nela.

A 1.ª solução, que era já a dada por Dias Ferreira (*Código Civil Anotado*, 2.ª ed., vol. 4.º, pág. 194) e por Cunha Gonçalves (*Tratado de Direito Civil*, vol. 11.º, pág. 419), tem naturalmente, pela sua simplicidade, maior número de defensores; mas não é esta uma razão bastante para ser seguida.

O problema carece de estudo mais demorado.

Com a consulta foram-me presentes dois pareceres, subscritos por dois distintos colegas; e nêles também se manifesta diver-

---

(1) No n.º 2 desta *Revista*, pág. 446 e seg. foi inserto o douto relatório do Dr. FRANCISCO MASCARENHAS GENTIL, sôbre o qual recaíu a discussão, e indicam-se os oradores que nela tomaram parte.

gência de opiniões; deve, porém, notar-se desde já que nesses pareceres o problema está restrito a certa espécie de árvores — pinheiros e que na consulta, que nos é feita, há referência, não só a pinheiros, como também a azinheiros e sobreiros.

Num dos pareceres sustenta-se a 1.<sup>a</sup> solução acima referida.

No outro defende-se uma solução nova, que é a seguinte: — o art. 2.210.<sup>o</sup> não abrange as árvores de corte, porque estas são os próprios frutos a que o usufrutuário tem direito; o usufrutuário tem direito a cortar essas árvores, observando a ordem e praxes usadas pelo proprietário do sítio, e, portanto, os pinheiros derrubados pelo ciclone, que estavam nas condições de ser cortados, pertencem ao usufrutuário, desde que tenham sido derrubados em tal proporção, relativamente às restantes, que o seu número possa razoavelmente considerar-se dentro dos que saíam num desbaste em zona de corte periódico; pelo contrário, «se o pinhal destruído era constituído por árvores em meio crescimento» e «se o número de pinheiros arrancados ou partidos foi desproporcionadamente maior que o número de paus normalmente abatidos numa exploração racional», «o produto da venda dessas árvores deve ser dividido em razoável proporção entre o «nudus proprietarius» e o usufrutuário, tendo em atenção criteriosa a idade do pinhal em função da duração do usufruto e a relação em que está o número de árvores abatidas ou quebradas para as que o usufrutuário poderia normalmente cortar no exercício do seu direito».

Temos, pois, já 3 soluções, sendo de notar que a última é restrita às árvores de corte e, designadamente, aos pinheiros.

Mas a consulta refere-se também, como vimos, a azinheiros e sobreiros.

Começamos por apreciar as soluções apresentadas, referindo-nos só aos pinheiros.

O usufrutuário tem direito de fazer seus todos os frutos naturais, industriais e civis que a coisa usufruída produzir (Código Civil, art. 2.202.<sup>o</sup>).

Ora as árvores, como dizem Planiol, Ripert e Picard (*Traité pratique de droit civil français*, t. 3.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 781, pág. 733) são, «em princípio, consideradas como capitais. São produtos do solo, mas que não têm o carácter de frutos, porque o seu crescimento é muito

longo, a sua produção não tem nenhuma periodicidade e elas próprias são coisas frutíferas. Donde resulta que, em princípio, o usufrutuário tem o direito de colher os frutos das árvores, mas estas, em si mesmas, não lhe pertencem».

«Par exception», continuam os mesmos autores, «certains arbres devienent eux-mêmes des fruits quand ils sont produits d'une manière périodique, en vue de la consommation de leur bois ou de leur vente, selon les règles ci-après exposées». E, seguidamente indicam quando é que, pela legislação francesa, as árvores devem considerar-se como *capitais*, ou como *frutos*.

Entre nós, isto é, à face da nossa legislação, as árvores, que excepcionalmente são *frutos* e, portanto, pertencem ao usufrutuário, são as *árvores de corte* e as que são cortadas ou arrancadas por necessidade de se fazerem desbastes.

Árvores de corte são as que, pela função económica, que naturalmente têm ou que lhes é atribuída, mas não por necessidade de natureza agronómica, são periodicamente cortadas pelo pé.

Essa função económica é, geralmente, a da produção de madeira, dando lugar a um rendimento periódico, constituído pela venda das árvores, que não são aproveitadas para consumo do proprietário ou do usufrutuário.

Quando, pois, o usufrutuário seja de matas, em que é necessário cortar árvores para fazer desbastes periódicos e quando seja de *árvores de corte*, o usufrutuário tem direito a fazer suas umas e outras dessas árvores, desde que proceda ao seu corte segundo a ordem e praxes usadas pelos proprietários do sítio (cit. Código, art. 2.211), isto sem embargo de o usufrutuário ir fazendo seus até então os frutos dessas árvores.

Quando êsses cortes cáiam dentro do período do usufruto, é o usufrutuário que tem direito às árvores.

Ora o que assim dispõe o art. 2.211.º, quanto às árvores de corte, é incompatível com o que está disposto no art. 2.210.º, cuja norma genérica («quaisquer árvores ou arbustos») deve ceder perante a norma especial daquele art. 2.211.º, que, portanto, não é aplicável àquelas árvores (1).

---

(1) Neste sentido — CUNHA GONÇALVES, ob. e vol. cit., pág. 417.

Daqui concluímos que as árvores de corte derrubadas pelo ciclone que estivessem em condições de ser cortadas segundo «a ordem e praxes usadas pelos proprietários do sítio», como diz o cit. art. 2.211.º, pertencem ao usufrutuário.

Mas serão os pinheiros árvores de corte?

Em França faz-se uma distinção — entre *pins de place* e *pins d'éclaircissage*, sobre que os autores acima citados dizem o seguinte :

«Alors que les pins de place constituent des arbres de haute futaie, sur lesquels l'usufruitier n'a aucun droit, les pins d'éclaircissage ont le caractère de fruits, car ils font l'objet d'une perception régulière et périodique. Dans un forêt de pins, c'est par des éliminations successives et des coupes échelonnées qu'on arrive finalement à créer les pins de place, arbres alors de haute futaie, qui constituent une réserve se confondant avec la substance. Ces arbres sont destinés à être maintenus sur le fonds jusqu'à ce que leur évolution soit terminée, époque où seul le propriétaire a le droit de les couper. Au contraire, les pins provenant des «éclaircies», successivement éliminés, le plus souvent entre la 10<sup>ème</sup> et la 30<sup>ème</sup> année, constituent incontestablement un revenu et non un capital. Ce n'est qu'après la dernière éclaircie qu'est définitivement constituée la haute futaie».

O nosso Código não faz esta distinção; o art. 2.211.º refere-se indistintamente a *pinheirais*; a limitação, que nêle se faz, é a de só poderem ser cortados observando o usufrutuário a ordem e praxes usadas pelos proprietários do sítio.

Mas êsses cortes são apenas os chamados *cortes de limpeza*, ou *podas*, ou são também os das próprias árvores?

Eis a dúvida, tanto mais justificada quanto é certo que o art. 2.211.º diz : «... pinheirais ou árvores de corte...», parecendo, assim, que a lei não considera os pinheiros árvores de corte.

O argumento não é concludente, não só porque pode ter havido má redacção, mas ainda porque se pode dizer que os pinheiros nem sempre são *árvores de corte* e que, quando como tais se devam considerar, nada impede que sejam abrangidos naquela categoria. Ora, como é sabido as matas de pinheiros, pinhais ou pinheirais, podem ter diversas funções económicas, como, por exemplo, a da fixação de terras, mas geralmente, ou normalmente, entre nós,

são destinadas à produção de madeira (para construção, para travessas de caminhos de ferro, para lenha, etc.); e, quando têm esse destino, só o Estado, nalgumas das suas matas ou em parte delas, como acontece no pinhal de Leiria, e alguns raros particulares é que deixam os pinheiros atingir todo o seu crescimento.

Os pinheiros, pois, podem ser, ou não, árvores de corte; e, quer num caso, quer noutro, o usufrutuário é obrigado a observar a ordem e praxes usadas pelos proprietários do sítio, como ordena o art. 2.211.º

Quando sejam árvores de corte, os pinheiros, em condições de ser cortados, pertencem ao usufrutuário.

Além disto, como também é sabido, para se constituir uma mata de pinheiros, um pinhal, ou pinheiral, feita a sementeira, torna-se necessário ir desbastando periòdicamente o arvoredado, isto é, ir cortando árvores para fazer o que, como vimos, os franceses chamam — *éclaircies*; e neste caso os pinheiros cortados também pertencem ao usufrutuário.

De resto, como o problema, que estamos discutindo, é, não propriamente o de determinar quais os direitos que tem o usufrutuário de um pinhal, mas sim o de determinar se os pinheiros derrubados pelo ciclone pertencem ao nú-proprietário ou ao usufrutuário, pode êle resolver-se assim: — se até agora o usufrutuário do terreno, onde existiam os pinheiros, os tem cortado para madeira, periòdicamente, ao fim de certo número de anos, tem direito aos que, estando já nessas condições, foram derrubados pelo ciclone; se ainda não tiver havido tempo para que tal facto se pudesse verificar, deve atender-se ao que têm feito os outros usufrutuários ou os outros proprietários do sítio.

E os outros pinheiros, que tenham sido derrubados pelo ciclone e que não estivessem em condições de ser cortados pelo usufrutuário, no caso, claro é, de serem árvores de corte, a quem pertencem?

A solução, que primeiro surge ao espírito, é a de aplicar a regra do art. 2.210.º; mas é fácil de ver que, assim como ela é inapplicável no caso de os pinheiros estarem em altura de ser cortados, assim também o é no caso de êles não estarem nessas condições, por isso que os pinheiros pertencem tanto ao proprietário como ao usufrutuário — são propriedade condicional de um e outro: — se chegarem a crescer, dentro do período do usufruto, até poderem

ser cortados, pertencem ao usufrutuário; se não chegarem, pertencem ao proprietário.

Assim sendo, injusto seria aplicar a tais pinheiros a norma do art. 2.210.º, tanto mais que o prejuízo resultante do seu derrube é sofrido por ambos — usufrutuário e proprietário.

Ora, na falta de texto expresso que resolva o caso, deve tomar-se em consideração esta comunidade de prejuízo para, em conformidade com o princípio, *ubi commoda, ibi incommodum*, atribuir a ambos, usufrutuário e proprietário, a propriedade dos pinheiros derrubados.

Em que proporção?

A sua determinação será sempre arbitrária mas parece-nos que os critérios apresentados no parecer do distinto advogado Dr. Óscar de Oliveira Simões são de aceitar, a não ser que, podendo obter-se com a venda dos pinheiros uma quantia relativamente importante, se entenda preferível aplicar ao caso, por analogia, o disposto no art. 2.248.º do Código Civil— comprar com essa quantia títulos de dívida pública consolidada, ou dá-la a juros com hipoteca, conforme o proprietário entender, sendo todavia, no segundo caso, ouvido previamente o usufrutuário, a quem pertencerão os juros enquanto o usufruto durar.

Quanto aos azinheiros e sobreiros, a solução tem de ser diferente, conforme se trata de uns ou outros.

Uns e outros estão compreendidos na expressão — *matas* — do art. 2.211.º e estão sujeitos a *podas* ou *córtes de limpeza*, mas, quanto aos sobreiros, há especiais e expressas disposições de lei: — mandando reduzir o seu córte aos indispensáveis desbastes e às árvores em manifesta decrepitude, quanto à sua vitalidade ou perda das qualidades da cortiça, continuando as limpesas e podas a realizar-se livremente conforme as práticas culturais seguidas em cada localidade, mas por forma a que os córtes não afectem definitivamente a capacidade produtora da árvore (Dec.-lei n.º 13.658, de 23 de Maio de 1927, art. 7.º, modificado pelo art. 3.º do Dec. n.º 119.636, de 23 de Abril de 1931); — e estabelecendo que as suas podas e limpesas só podem realizar-se nos meses de Dezembro a Março, sob pena de multa de 500\$00 por hectare de sobreiral

ou fracção ; e que o córte de sobreiros isolados ou de mistura com outras árvores implica a multa de 50\$00 por cada um (cit. art. 7.º, § único).

Os sobreiros, são, pois, árvores, de que os usufrutuários só podem aproveitar os frutos (cortiça, e as ramadas resultantes dos córtes de limpeza), pertencendo-lhes porém, os que perecerem naturalmente (Código Civil, art. 2.210.º) e os que tiverem de cortar para fazer os indispensáveis desbastes.

Os que perecerem por acidente pertencem ao proprietário (cit. art. 2.210.º), excepto aqueles que estavam em condições de ser cortados para fazer um desbaste indispensável (isto por argumento do disposto no art. 2.211.º).

A mesma doutrina se deve aplicar aos azinheiros, embora se possa duvidar se, ao contrário, lhes deve ser aplicável, por implicitamente compreendida no art. 2.211.º, a doutrina, do art. 551.º do Código Civil francês, segundo o qual : — «L'usufruitier profite encore, toujours en se conformant aux époques et à l'usage des anciens propriétaires, des parties de bois de haute futaie qui ont été mises en coupes réglées, soit que ces coupes se fassent périodiquement sur une certaine étendue de terrain, soit qu'elles se fassent d'une certaine quantité d'arbres pris indistinctement sur toute la surface du domaine».

A dúvida provém de que, com razão Venezian, expando a doutrina dos arts. 485.º e 486.º do Código Civil italiano — aquêl regulando o usufruto dos *boschi cedui* (devesas de talhadia e árvores de córte) e êste regulando o usufruto dos *boschi d'alto fusto*, e consignando doutrina idêntica à do art. 591.º do Código Civil francês, diz, na edição espanhola do seu livro *Usufructo, uso y habitación*, t. 2.º, pág. 323, que — «Reconstruyendo el pensamiento del legislador sin detener-se en la confusion que han puesto en sus frases ciertos factores historicos, conviene sustituir la distinción fundamental señalada en los articulos 485.º y 486.º entre monte tallar y monte alto *cedui y alto fusto*, por la de *montes maderables*, esto es, los que tienen como función predominante suministrar madera, y montes que tienen muy distinta función».

Esta distincão proposta por Venezian é a que se encontra no art. 485.º do Código Civil espanhol, segundo o qual — «Siendo el



monte tallar ó de maderas de construcción, podrá el usufrutuário hacer en él las talas ó las cortas ordinarias que solia hacer el dueño, y en su defecto las hará acomodando-se, en el modo, porción y épocas, à la costumbre del lugar».

Ora os azinheiros não tem como função fornecer madeira e daí o poder dizer-se que só podem ser cortados ou arrancados pelo pé para fazer os indispensáveis desbastes na mata — tal como a lei prescreve expressamente para os sobreiros.

Certo é, porém, que o art. 2.211.º do nosso Código Civil não faz, nem a distinção dos arts. 485.º e 486.º do Código Civil italiano, nem a de Venezian e do Código Civil espanhol, e não consigna a doutrina do art. 591.º do Código Civil francês.

Portanto, deve concluir-se, que o art. 2.211.º do nosso Código Civil permite que, em conformidade com a ordem e praxe usadas pelos proprietários do sítio, o usufrutuário faça córtes de azinheiros pelo pé, sendo certo, parece-nos, que bem raramente isso acontecerá.

Mas, se acontecer, deve então aplicar-se aos azinheiros, como árvores de córte, a mesma doutrina que acima expuzemos quanto aos pinheiros.

Antes de concluir, entendemos dever dizer a razão por que não aceitamos o alcance restrito que a segunda doutrina, sustentada na sessão do Instituto da Ordem dos Advogados pelo Dr. Francisco Mascarenhas Gentil e acima referida, dá à palavra *accidente* empregada no art. 2.210.º.

Desacompanhada de qualquer qualificativo, que lhe restrinja o significado e alcance, tem de considerar-se que, em contraposição com o disposto no mesmo art. 2.210.º — de que as árvores, que *perecerem naturalmente*, pertencem ao usufrutuário, — a palavra *accidente* abrange todos os factos que, independentemente da acção do usufrutuário, produzam a queda, o arranque ou a quebra das árvores.

Acresce que é êste o entendimento, que lhe tem sido dado (Cunha Gonçalves, ob. e vol. cit., pág. 417) e que tem sido dado à palavra — *accident* — do art. 592.º do Código Civil francês e à palavra — *accidente* — do art. 488.º do Código Civil italiano.

No Código Civil espanhol é que se faz a aludida distinção, mas

por forma expressa e clara. Assim, no seu art. 483.º, dispõe que — «el usufrutuário de viñas, olivares ú otros árboles ó arbustos podrá aprovecharse de los pies muertos, y aun de los tronchados ó arrancados por accidente, con la obligación de reemplazarlos por otros»; e no art. 484.º que : — «Si à consecuencia de un siniestro ó caso extraordinário, las viñas, olivares ú otros árboles ó arbustos hubieran desaparecido en número tan considerable que no fuese posible ó resultase demasiado gravosa la reposición, el usufrutuário podrá dejar los pies muertos, caídos ó tronchados, à disposición del propietario, y exigir de éste que los retire y deje el suelo expedito».

É diferente, como se vê dos arts. 2.210.º e 2.226.º, a doutrina do nosso Código Civil.

Pode dizer-se que, dando à palavra *accidente* o significado amplo, a solução do art. 2.210.º é injusta, mas é a que a lei ordena e a que está de harmonia com a que pela lei também é dada para o caso de, sendo o usufruto constituído num prédio urbano, êste se destruir por incêndio, pois neste caso, segundo o art. 2.246.º, o usufruto acaba e só quando o usufrutuário tenha concorrido com o proprietário para o seguro do prédio, o usufruto continuará, ou no prédio reedificado, se o fôr, ou no preço do seguro, se a reedificação não convier ao proprietário.

#### RESUMINDO E CONCLUINDO :

A) quanto aos pinheiros — pertencem ao usufrutuário :

— os derrubados pelo ciclone que estivessem em condições de ser cortados por êle usufrutuário, quer para fazer os desbastes necessários, quer em conformidade com o sistema, que êle usufrutuário já tenha seguido, ou que seja seguido pelos proprietários do sítio ;

— pertencem ao proprietário e ao usufrutuário, em proporção a determinar segundo os critérios acima apontados, os derrubados pelo ciclone que não estivessem nas condições de ser cortados, no caso de, conforme o que acima foi exposto, se considerarem os pinheiros em questão árvores de córte.

B) quanto aos sobreiros — pertencem ao usufrutuário :  
— os derrubados pelo ciclone que estivessem em condições de ser por êle cortados para fazer um desbaste indispensável ;

C) quanto aos azinheiros :  
— damos como aqui reproduzida a conclusão relativa aos pinheiros.

*Barbosa de Magalhães*